

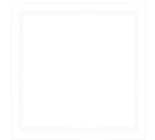


**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**CRIMINOSOS SEXUAIS E DIREITOS HUMANOS:
UMA ANÁLISE HISTÓRICA, JURÍDICA E SOCIAL**

**ORIENTANDA – JÚLIA CARDOSO MENDES
ORIENTADOR – PROF. MARCELO BAREATO**

GOIÂNIA-GO
2025



JÚLIA CARDOSO MENDES

**CRIMINOSOS SEXUAIS E DIREITOS HUMANOS:
UMA ANÁLISE HISTÓRICA, JURÍDICA E SOCIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUC GOIÁS).
Orientador – Prof. Marcelo Bareato

GOIÂNIA-GO
2025



JÚLIA CARDOSO MENDES

**CRIMINOSOS SEXUAIS E DIREITOS HUMANOS:
UMA ANÁLISE HISTÓRICA, JURÍDICA E SOCIAL**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Marcelo Bareato

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Dra. Silvia Maria

Nota



Agradecimentos *Agradeço a todas as pessoas e instituições que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.*

Ao Professor Orientador Marcelo Bareato que compartilhou conhecimentos, experiências e dedicação, tornando possível a concretização desta pesquisa.

E, de modo especial, aos meus pais que sempre me apoiaram e acreditaram no meu sonho de seguir carreira no âmbito penal. Eles que não puderam participar fisicamente devido a distância, mas se fizeram presente em todos os momentos. .

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL DOS CRIMES SEXUAIS	8
1.1 Conceituação do Crime Sexual na Doutrina Brasileira	8
2 CRIMES SEXUAIS NO BRASIL: LEGISLAÇÃO E A PERSPECTIVA DOS DIREITOS	9
HUMANOS	9
2.1 O Cenário Estatístico dos Crimes Sexuais no Brasil	11
2.2 A Ótica dos Direitos Humanos e a ONU	12
3 A PUNIÇÃO, O SISTEMA PRISIONAL E A REINCIDÊNCIA	13
3.1 A Ausência de Tratamento Especializado para Criminosos Sexuais	13
3.2 A Reincidência do Criminoso Sexual	14
3.3 Desafios e Perspectivas para a Ressocialização	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	17

CRIMINOSOS SEXUAIS E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, JURÍDICA E SOCIAL

SEX OFFENDERS AND HUMAN RIGHTS: A HISTORICAL, LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS

Júlia Cardoso Mendes

RESUMO

Este artigo científico analisa a complexa interseção entre crimes sexuais, o sistema de justiça criminal e os direitos humanos no contexto brasileiro. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, está estruturada em três capítulos. O primeiro traça a evolução histórica dos crimes sexuais, desde suas origens globais até a sua conceituação no Brasil, com base em doutrinadores renomados. O segundo capítulo explora a legislação pátria, a jurisprudência e a perspectiva dos direitos humanos, com ênfase nos documentos da Organização das Nações Unidas (ONU). Por fim, o terceiro capítulo investiga a punição para o crime sexual, o sistema prisional brasileiro e os desafios da ressocialização, abordando a problemática da reincidência. Conclui-se que há um hiato significativo entre o arcabouço normativo de proteção à dignidade sexual e a realidade do sistema de execução penal, que frequentemente falha em ressocializar o indivíduo e em proteger a sociedade de forma eficaz.

Palavras-chave: Crimes Sexuais; Direitos Humanos; Sistema Prisional; Lei de Execução Penal; Reincidência.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the complex intersection between sexual crimes, the criminal justice system, and human rights in the Brazilian context. The research, of a bibliographic and documentary nature, is structured in three chapters. The first traces the historical evolution of sexual crimes, from their global origins to their conceptualization in Brazil, based on renowned legal scholars. The second chapter explores Brazilian legislation, jurisprudence, and the human rights perspective, with emphasis on United Nations (UN) documents. Finally, the third chapter investigates punishment for sexual crimes, the Brazilian prison system, and the challenges of rehabilitation, addressing the issue of recidivism. It is concluded that there is a significant gap between the normative framework for protecting sexual dignity and the reality of the penal execution system, which frequently fails to rehabilitate individuals and effectively protect society.

Keywords: Sexual Crimes; Human Rights; Prison System; Criminal Execution Law; Recidivism.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre crimes sexuais e a forma como a sociedade e o Estado lidam com os agressores é um dos temas mais sensíveis e complexos do direito penal contemporâneo. Envolve não apenas a proteção da dignidade e da liberdade sexual da vítima, mas também o debate sobre a finalidade da pena, os limites da intervenção estatal e a eficácia do sistema prisional na ressocialização do condenado. A violação da dignidade sexual representa uma das mais graves agressões aos direitos humanos, deixando marcas profundas e, por vezes, indelévels na vida das vítimas.

No Brasil, a violência sexual constitui um problema de saúde pública e de segurança que atinge proporções alarmantes. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, foram registradas 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável em 2024, o maior número da história do país desde o início da série histórica em 2011 (FBSP, 2025). Contudo, esses números oficiais representam apenas uma fração da realidade, uma vez que estimativas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam para cerca de 822 mil casos de estupro por ano no Brasil, evidenciando a grave subnotificação que caracteriza esse tipo de crime. A magnitude desses dados revela não apenas a persistência da violência sexual, mas também a urgência de políticas públicas integradas que articulem prevenção, proteção às vítimas e responsabilização efetiva dos agressores.

O perfil das vítimas de crimes sexuais no Brasil é particularmente preocupante. Conforme os dados mais recentes, 87,7% das vítimas são do sexo feminino, e 61,3% são crianças com até 13 anos de idade, o que equivale a mais de 51 mil crianças vitimizadas em um único ano (FBSP, 2025). Além disso, 65,7% dos casos ocorrem na residência da vítima, e 45,5% são perpetrados por familiares, configurando um cenário de violência intrafamiliar e doméstica que dificulta sobremaneira a denúncia e a interrupção do ciclo de abuso. Esse contexto exige uma abordagem multidisciplinar que considere as dimensões jurídicas, psicológicas, sociais e de direitos humanos envolvidas na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

Este artigo tem como objetivo analisar o fenômeno dos crimes sexuais sob uma ótica multidisciplinar, abrangendo sua evolução histórica, o tratamento jurídico no Brasil e as implicações da punição no contexto do sistema carcerário e dos direitos humanos. Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro aborda a origem histórica dos crimes sexuais, demonstrando sua transição de um crime contra a moral e os costumes para um crime contra a pessoa, e apresenta a conceituação de três dos principais doutrinadores brasileiros. O segundo capítulo dedica-se à análise da legislação brasileira, com destaque para a Lei nº 12.015/2009, à apresentação de dados estatísticos atualizados e à perspectiva dos direitos humanos, incluindo as diretrizes da ONU. Por fim, o terceiro capítulo examina a Lei de Execução Penal, as condições do sistema prisional brasileiro e o desafio da reincidência, questionando a capacidade do modelo atual em promover a reintegração social do criminoso sexual.

A presente pesquisa trata-se de um estudo bibliográfico e documental de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. Para a coleta de dados, foram consultadas bases científicas reconhecidas, incluindo SciELO (Scientific Electronic Library Online), PubMed e repositórios institucionais de universidades brasileiras, priorizando-se artigos científicos revisados por pares, teses e dissertações publicadas nos últimos 20 anos. Foram analisados ainda documentos oficiais, tais como a legislação penal brasileira (Código Penal, Lei nº 12.015/2009 e Lei de Execução Penal nº 7.210/1984), jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre violência sexual e direitos humanos, e dados estatísticos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A seleção das fontes obedeceu aos critérios de relevância temática, atualidade e credibilidade acadêmica. A análise dos dados foi realizada de forma crítica e interpretativa, buscando estabelecer conexões entre a evolução histórica dos crimes sexuais, a legislação vigente, os dados empíricos sobre a incidência desses crimes no Brasil e as discussões sobre direitos humanos e sistema prisional.

1 ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL DOS CRIMES SEXUAIS

A compreensão dos crimes sexuais na contemporaneidade exige uma análise de sua trajetória histórica. Originalmente, em diversas culturas, a violência sexual não era vista como um crime contra a pessoa, mas sim como uma ofensa à honra da família ou do homem (pai ou marido) a quem a mulher "pertencia". A legislação refletia uma visão patrimonialista do corpo feminino, onde o estupro era, em essência, um dano à propriedade.

No Brasil, essa concepção foi herdada das Ordenações Filipinas e, posteriormente, refletida no Código Penal de 1830 e no de 1890. O foco da proteção legal não era a liberdade sexual do indivíduo, mas a moralidade pública e os "bons costumes". Conforme aponta Lopes (2024), a legislação penal do século XIX no Brasil tratava os crimes sexuais tendo as mulheres como vítimas preferenciais, mas sob um viés de proteção da honra e da decência da família, e não de sua autonomia e dignidade.

A grande virada conceitual ocorreu ao longo do século XX e consolidou-se no século XXI, com o avanço das discussões sobre direitos humanos e, especialmente, sobre os direitos das mulheres. A violência sexual passou a ser compreendida como uma grave violação da dignidade da pessoa humana. Essa mudança de paradigma foi impulsionada por movimentos feministas, pela criação de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e pela crescente conscientização social sobre a gravidade e as consequências da violência sexual.

1.1 Conceituação do Crime Sexual na Doutrina Brasileira

A doutrina penal brasileira moderna é uníssona ao colocar a dignidade sexual como o bem jurídico central a ser protegido. Três autores são fundamentais para essa compreensão:

Bitencourt define a liberdade sexual como "(...) a faculdade que tem o ser humano de dispor do próprio corpo para a satisfação de seus instintos e apetites sexuais"

(BITENCOURT, 2020, p. 45). Para o autor, qualquer ato que force, induza ou limite essa liberdade de escolha configura um atentado contra a dignidade sexual. Bitencourt enfatiza ainda que a proteção penal deve abranger não apenas a liberdade de escolha do parceiro sexual, mas também a liberdade de recusar qualquer ato sexual, independentemente das circunstâncias ou do relacionamento prévio entre as partes.

Nucci argumenta que a dignidade humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal), engloba, por óbvio, a dignidade sexual. Ele afirma que "a tutela da dignidade sexual representa a proteção da pessoa em sua mais íntima esfera, garantindo-lhe o direito de escolher com quem, como e quando se relacionar sexualmente" (NUCCI, 2014, p. 12). O autor destaca que a mudança terminológica de "crimes contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual" representa um avanço civilizatório, deslocando o foco da moralidade social para a proteção do indivíduo.

Greco segue linha semelhante, enfatizando que o bem jurídico protegido é a liberdade que toda pessoa tem de dispor de seu corpo. Para Greco (2020), "o Estado deve proteger a liberdade sexual do indivíduo, assegurando que as relações sexuais sejam sempre fruto de consentimento mútuo, sob pena de intervir por meio do Direito Penal" (p. 523). O doutrinador ressalta que a proteção é ainda mais intensa quando se trata de vulneráveis, como crianças e adolescentes, pessoas com deficiência mental ou aquelas que, por qualquer razão, não possam oferecer resistência.

A convergência entre esses e outros doutrinadores solidificou o entendimento de que os crimes sexuais são, em sua essência, crimes contra a pessoa e uma violação direta de seus direitos fundamentais. Essa compreensão é essencial para fundamentar políticas públicas de prevenção e para orientar a atuação do sistema de justiça criminal na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

2 CRIMES SEXUAIS NO BRASIL: LEGISLAÇÃO E A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

O marco legislativo mais importante na história recente dos crimes sexuais no Brasil foi a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Esta lei alterou profundamente o Título VI do Código Penal, que passou de "Dos Crimes Contra os Costumes" para "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual" (BRASIL, 2009). Essa mudança, embora simbólica, representou a adequação da legislação à Constituição de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

As principais alterações foram:

Crime	Artigo (Código Penal)	Descrição Resumida
Estupro	Art. 213	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. A lei unificou as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal.
Violação Sexual Mediante Fraude	Art. 215	Praticar ato libidinoso com alguém, mediante fraude que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.
Estupro de Vulnerável	Art. 217-A	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
Assédio Sexual	Art. 216-A	Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Importunação Sexual	Art. 215-A	Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (incluído pela Lei nº 13.718/2018).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, dado que tais delitos são frequentemente cometidos na clandestinidade, sem a presença

de testemunhas. Conforme decidido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.549.964/SP, "é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em geral, sem a presença de testemunhas" (BRASIL, 2019).

2.1 O Cenário Estatístico dos Crimes Sexuais no Brasil

Os dados mais recentes sobre crimes sexuais no Brasil revelam uma realidade alarmante. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o ano de 2024 registrou o maior número de estupros e estupros de vulnerável da história do país, com 87.545 vítimas (FBSP, 2025). Este número representa mais que o dobro do registrado em 2011, quando teve início a série histórica acompanhada pelo Fórum. A taxa alcançou 41,2 casos por 100 mil habitantes, com crescimento de 0,9% em relação a 2023, quando foram registrados 86.379 casos.

A análise do perfil das vítimas demonstra a gravidade e a especificidade desse tipo de violência. As mulheres e meninas representam 87,7% do total de vítimas, enquanto vítimas do sexo masculino correspondem a 12,3%. Esta diferença significativa pode estar relacionada tanto à maior prevalência da violência sexual contra o sexo feminino em um contexto patriarcal, quanto à subnotificação de casos envolvendo meninos e homens, que enfrentam estigma e medo de julgamento social ao denunciar (FBSP, 2025).

Um dado particularmente preocupante é a concentração de vítimas na faixa etária infantil. Em 2024, 61,3% das vítimas de estupro eram crianças com 13 anos ou menos, o que equivale a 51.677 crianças. Quando se analisa especificamente o estupro de vulnerável, a faixa dos 10 aos 13 anos concentra 42,1% das vítimas, enquanto crianças de 5 a 9 anos representam 23,4% e crianças de 0 a 4 anos correspondem a 13,1% dos casos. Somando-se os adolescentes de 14 a 17 anos (16,3%), tem-se que 77,6% de todas as vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes menores de idade (FBSP, 2025).

Quanto à raça/cor, os dados indicam que a maioria das vítimas (55,6%) são negras, enquanto 43,1% são brancas, 0,9% são indígenas e 0,4% são amarelas. Essa distribuição reflete não apenas a composição demográfica brasileira, mas também as vulnerabilidades sociais que afetam desproporcionalmente a população negra (FBSP, 2025).

As características dos crimes também merecem destaque. Em 65,7% dos casos, o estupro ocorre na residência da vítima, e em 45,5% das situações, o agressor é um familiar. Esses dados corroboram estudos anteriores que demonstram que a violência sexual é, predominantemente, um crime intrafamiliar e doméstico, praticado por pessoas próximas à vítima, o que dificulta a denúncia e perpetua o ciclo de violência (FBSP, 2025; VIODRES INOUE; SOBRADO, 2008).

Segundo estimativas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano – o equivalente a dois casos por minuto –, número muito superior aos casos oficialmente registrados, evidenciando a grave subnotificação que caracteriza esse tipo de crime (FBSP, 2025).

Outros crimes sexuais também apresentaram crescimento preocupante em 2024. Foram registrados 37.972 casos de importunação sexual (aumento de 4,7% em relação a 2023), 8.353 casos de assédio sexual (aumento de 6,7%) e 7.175 casos de divulgação de cena de estupro ou pornografia (aumento de 13,1%). Esses dados reforçam a gravidade e a persistência da violência sexual no Brasil, demandando políticas públicas eficazes de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores (FBSP, 2025).

2.2 A Ótica dos Direitos Humanos e a ONU

A Organização das Nações Unidas (ONU) classifica a violência sexual como uma das mais graves violações dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que "ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante" (Art. 5º) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES

UNIDAS, 1948), e a violência sexual é inequivocamente uma forma de tratamento degradante e, em muitos casos, de tortura.

A ONU, por meio de suas agências como a ONU Mulheres, e em diversos relatórios, tem instado os países a adotarem medidas rigorosas para prevenir a violência sexual, proteger as vítimas e punir os agressores, sem, contudo, desrespeitar os direitos humanos dos acusados no processo penal (UN WOMEN, 2025). A violência sexual em zonas de conflito, por exemplo, é reconhecida como crime de guerra e crime contra a humanidade (UNITED NATIONS, 2025).

A perspectiva dos direitos humanos exige que o Estado brasileiro adote uma abordagem integral, que inclua não apenas a criminalização e a punição dos agressores, mas também a prevenção da violência, a proteção e o apoio às vítimas, e a promoção de uma cultura de respeito à dignidade e à autonomia sexual de todas as pessoas. Isso implica investimentos em educação sexual, campanhas de conscientização, fortalecimento da rede de proteção e garantia de acesso à justiça para todas as vítimas, independentemente de gênero, raça, classe social ou localização geográfica.

3 A PUNIÇÃO, O SISTEMA PRISIONAL E A REINCIDÊNCIA

Uma vez condenado, o criminoso sexual é inserido no sistema prisional brasileiro, regido pela Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7.210/84. A LEP tem um duplo objetivo: efetivar a punição imposta na sentença e "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado", ou seja, a ressocialização (BRASIL, 1984).

Contudo, a realidade do sistema carcerário brasileiro é de notória falência. A superlotação, as condições insalubres, a violência endêmica e a falta de programas eficazes de tratamento e educação tornam a ressocialização uma utopia. Conforme diversos estudos, o ambiente prisional, em vez de recuperar, muitas vezes potencializa comportamentos violentos e agrava transtornos psicológicos, o que tem reflexo direto na reincidência (DEMBOGURSKI; BICALHO, 2021).

3.1 A Ausência de Tratamento Especializado para Criminosos Sexuais

Um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro no que tange aos criminosos sexuais é a ausência de programas de tratamento psicológico e psiquiátrico específicos. Lira-Cardoso et al. (2020) apontam que, no Brasil, a literatura sobre avaliação psicológica forense de agressores sexuais é escassa, e os estudos existentes focam predominantemente em criminosos ligados ao abuso sexual de crianças, deixando uma lacuna no conhecimento sobre outros perfis de agressores.

O tratamento de agressores sexuais é uma questão complexa que envolve aspectos clínicos, éticos e jurídicos. Muribeca et al. (2017) destacam que agressores sexuais sistemáticos frequentemente apresentam traços de psicopatia, o que torna o tratamento ainda mais desafiador. No entanto, a ausência de intervenção terapêutica durante o cumprimento da pena significa que o indivíduo retorna à sociedade sem ter enfrentado as causas subjacentes de seu comportamento criminoso, aumentando significativamente o risco de reincidência.

Experiências internacionais demonstram que programas estruturados de tratamento, baseados em terapia cognitivo-comportamental, podem reduzir as taxas de reincidência sexual. Esses programas trabalham aspectos como o reconhecimento dos padrões de comportamento abusivo, o desenvolvimento de empatia pelas vítimas, o controle de impulsos e a prevenção de recaídas. No entanto, no Brasil, tais programas são praticamente inexistentes no sistema prisional.

3.2 A Reincidência do Criminoso Sexual

A questão da reincidência de criminosos sexuais é complexa e cercada de mitos. Pesquisas internacionais de longa duração, como a revisão de Lussier et al. (2023), demonstram que, embora as taxas de reincidência sexual sejam frequentemente superestimadas pelo público e pela mídia, elas são uma realidade preocupante que varia conforme o tipo de agressor, a presença de parafilias, o histórico criminal e a adesão a programas de tratamento.

No Brasil, faltam dados sistematizados em nível nacional sobre a reincidência de criminosos sexuais. Estudos regionais e a prática clínica indicam que a ausência de

tratamento psicoterapêutico e psiquiátrico específico para agressores sexuais dentro dos presídios é a regra, não a exceção. Muitos condenados cumprem suas penas sem qualquer intervenção voltada para as causas de seu comportamento criminoso. Como resultado, ao retornarem ao convívio social, o risco de que voltem a delinquir é significativamente alto. O sistema prisional, ao falhar em sua função ressocializadora, falha também em proteger a sociedade, criando um ciclo de violência que se perpetua.

Autores como Cutrim Jr. (2018) destacam a importância de analisar os fatores motivadores do comportamento sexual violento, que podem incluir desde transtornos de personalidade e parafilias até deficiências intelectuais que afetam o autocontrole e a compreensão das normas sociais. Sem um diagnóstico e tratamento adequados, a simples privação de liberdade se mostra uma ferramenta insuficiente para conter a reincidência.

3.3 Desafios e Perspectivas para a Ressocialização

A ressocialização de criminosos sexuais enfrenta desafios múltiplos no contexto brasileiro. Além da ausência de programas de tratamento, há o estigma social que dificulta a reintegração desses indivíduos ao mercado de trabalho e à vida comunitária. Presser (2024) analisa os desafios e necessidades de amparo às vítimas e a ressocialização do condenado por crimes sexuais, destacando que a sociedade brasileira ainda carece de uma compreensão mais profunda sobre a necessidade de intervenções terapêuticas para prevenir a reincidência.

O debate sobre medidas como a castração química, aprovada recentemente pela Câmara dos Deputados para casos de pedofilia, levanta questões éticas e de eficácia. Críticos argumentam que a medida é inconstitucional, populista e ineficaz, violando a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao configurar uma pena cruel e degradante. Além disso, especialistas apontam que a castração química não trata as causas psicológicas do comportamento abusivo, sendo necessário investir em tratamentos psicológicos e melhorar o sistema prisional como um todo.

A efetiva ressocialização de criminosos sexuais demanda, portanto, uma abordagem multidisciplinar que inclua avaliação psicológica forense, tratamento psicoterapêutico individualizado, acompanhamento psiquiátrico quando necessário, programas educacionais e profissionalizantes, e suporte para a reintegração social pós-carcerária. Sem esses elementos, o sistema prisional continuará sendo um depósito de pessoas, e não um espaço de transformação e prevenção da reincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada da criminalização da violência sexual no Brasil revela uma evolução positiva do ponto de vista normativo, alinhando o país aos preceitos dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. A legislação atual, especialmente após 2009, é clara ao proteger a liberdade sexual como um direito fundamental. Os dados estatísticos, contudo, revelam que o Brasil enfrenta uma crise de violência sexual de proporções alarmantes, com mais de 87 mil vítimas registradas em 2024 e uma estimativa de subnotificação que pode chegar a 822 mil casos por ano.

O grande desafio reside na aplicação da lei e, sobretudo, na fase de execução da pena. O sistema prisional brasileiro, em seu estado atual de precarização e violação de direitos, não apenas falha em cumprir seu papel ressocializador previsto na Lei de Execução Penal, como pode atuar como um fator criminógeno, exacerbando a violência e contribuindo para a reincidência. Para os criminosos sexuais, que demandam uma abordagem terapêutica específica, a ausência de tratamento adequado significa que a sociedade permanece em risco após sua soltura.

A efetiva proteção dos direitos humanos exige uma abordagem dupla: punição justa e proporcional para o agressor, com total amparo à vítima, e um sistema de execução penal que, de fato, busque a reabilitação do condenado. Isso implica investimentos significativos em programas de tratamento psicológico e psiquiátrico para agressores sexuais, capacitação de profissionais, estruturação de políticas públicas integradas de prevenção e proteção às vítimas, e fortalecimento da rede de atendimento em todo o território nacional.

Nesse contexto, a criação de Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) específicos para criminosos sexuais emerge como uma proposta de política criminal que busca conciliar a segurança pública com o tratamento individualizado. Tais instituições, que se distinguem das prisões comuns por seu foco na saúde mental e na reabilitação, funcionam como um ambiente de internação compulsória e prolongada, onde o indivíduo é submetido a terapias intensivas, acompanhamento psiquiátrico e programas de modificação comportamental. Ao oferecer um tratamento especializado e contínuo para os transtornos que frequentemente subjazem a conduta criminosa sexual, o HCTP atua diretamente nas causas da ofensa, o que representa um potencial significativo para a redução dos riscos de reincidência, promovendo uma forma de custódia que prioriza a reintegração social segura em detrimento da mera punição.

Sem essas medidas, o ciclo de violência sexual continuará a ser uma trágica realidade no Brasil, perpetuando o sofrimento de milhares de vítimas e comprometendo a segurança e a dignidade de toda a sociedade. O enfrentamento efetivo da violência sexual exige vontade política, recursos adequados e, sobretudo, uma mudança cultural que reconheça a gravidade desse crime e a necessidade de uma resposta estatal abrangente e eficaz.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Volume 4: Parte Especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em:

21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.549.964 - SP. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 11 de novembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1884763&tipo=0&nreg=201902239384&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191111&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 out. 2025.

CUTRIM JR., R. J. C. Crime sexual e retardo mental. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 21, n. 1, p. 31-50, mar. 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rlpf/a/bWykByYn6kHvYGjzsyq4RBN/>. Acesso em: 21 out. 2025.

DEMBOGURSKI, L. S. S.; BICALHO, P. P. G. Análise do processo de ressocialização. O método da APAC. Políticas Públicas y Derechos Humanos, v. 1, n. 1, p. 131-150, 2021. Disponível em:

http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S079755382021000100131. Acesso em: 21 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume III. 17. ed. Niterói: Impetus, 2020.

LIRA-CARDOSO, Á. et al. Avaliação psicológica de agressores sexuais no contexto forense. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 1, p. 297-320, 2020.

Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/320/297>. Acesso em: 21 out. 2025.

LOPES, Fernando José da Hora. Crimes Sexuais na Legislação Brasileira do Século XIX. Revista Cairu, 2024. Disponível em: https://www.cairu.br/revista/arquivos/artigos/20241/07_CRIMES_SEXUAIS_LEGISLACAO.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

LUSSIER, P. et al. Sex Offender Recidivism: Some Lessons Learned From Over 70 Years of Research. Criminal Justice Review, v. 49, n. 4, p. 413-452, 2023. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11530347/>. Acesso em: 21 out. 2025.

MURIBECA, M. M. M. et al. Psicopatia, violência e crueldade: agressores sexuais sistemáticos no cárcere e possibilidades de tratamento. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 20, n. 2, p. 321-345, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010034372017000200016. Acesso em: 21 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a Dignidade Sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-humanrights>. Acesso em: 21 out. 2025.

PAIXÃO, A. C. W.; DESLANDES, S. F. Análise das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil. Saúde e Sociedade, v. 19, n. 1, p. 114-126, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/vFM7S55FWZPvzL57QP6CWmd/>. Acesso em: 21 out. 2025.

PINTO, L. S. S. et al. Políticas públicas de proteção à mulher: avaliação do atendimento em saúde de vítimas de violência sexual. Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, n. 5, p.

15011508, 2017. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csc/a/ZdSqDs3MFfwGpL4skfcwNqS/>.
Acesso em: 21 out. 2025.

PRESSER, I. P. Crimes sexuais e vitimologia no Brasil: desafios e necessidades de amparo às vítimas e a ressocialização do condenado. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7914>. Acesso em: 21 out. 2025.

UNITED NATIONS. Conflict-related Sexual Violence. Disponível em: <https://www.un.org/en/peace-and-security/page/conflict-related-sexual-violence>. Acesso em: 21 out. 2025.

UN WOMEN. Ending violence against women. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women>. Acesso em: 21 out. 2025.

VIODRES INOUE, S. R.; SOBRADO, R. Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 25, n. 1, p. 1-9, mar. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Ryhzvgk9jn3VK9brXPZLDDp/>. Acesso em: 21 out. 2025.